



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001310/2007-87
Recurso nº 160.972 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.270 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente VIAÇÃO SATELITE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/03/2003

LANÇAMENTOS CONTÁBEIS EM CONTAS PRÓPRIAS E INDIVIDUALIZADAS. DEVER INSTRUMENTAL DAS EMPRESAS.

O art. 32, inc. II, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, § 13, inc. II, do RPS determina que as empresas devem efetuar os lançamentos contábeis atinentes a todos os fatos geradores das contribuições em contas individualizadas, sendo dever do auditor fiscal verificar o cumprimento destas normas.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA. EXCESSIVIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

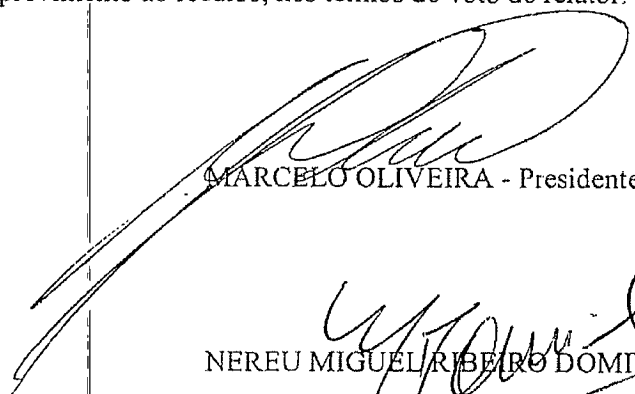
AGRAVANTE DA MULTA. INFRAÇÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE.

A agravante de que trata o art. 292, inc. IV, do RPS aplica-se tanto para infrações específicas, como para infrações de naturezas distintas. A agravante aplica-se sobre cada reincidência ocorrida dentro do prazo de 5 anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior, nos termos do art. 290, inc. V, do RPS.

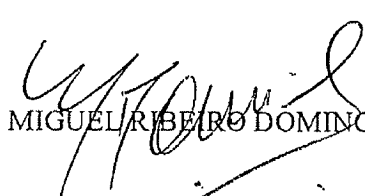
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa no valor de R\$ 46.277,68, em razão da Recorrente deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, em descumprimento aos arts. 32, inc. II, 92 e 102 da Lei nº 8.212/91¹, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, inc. II e §§ 13 a 17, art. 283, inc. II, alínea "a" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99².

¹ "Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

"Art. 92 A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento."

"Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social "

² "Art. 225. A empresa é também obrigada a: (...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; (...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§ 17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222. (...)"

"Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete

Costa no "Relatório da Multa Aplicada" (fls. 06/08) que houve a incidência da agravante de que trata o art. 292, inc. IV, do RPS, a qual majorou a multa em quatro vezes, tendo em vista que foram encontradas duas infrações cometidas no passado, objetos das fiscalizações nºs 24134 e 9087202.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 41/47), alegando que: (i) o INSS não tem competência para editar normas contábeis; (ii) não há previsão legal para se impor a forma de contabilização exigida pelos auditores fiscais; (iii) a agravante da multa não é aplicável a infrações de naturezas distintas; (iv) não se pode aplicar diversas gradações da multa sobre um único fato; e (v) a multa ofende o princípio constitucional do não-confisco.

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, ao analisar o presente caso (fls. 51/57), consignou que:

- a) A determinação para que os lançamentos contábeis sejam realizados de forma individualizada está prevista no art. 32, inc. II, da Lei nº 8.212/91 e art. 225, § 13, inc. II do RPS;
- b) É possível que os fiscais lavrem auto de infração específico para cada infração constatada no procedimento de fiscalização;
- c) A aplicação da agravante em quatro vezes o valor da multa está correta, nos termos do art. 292, inc. IV, do RPS;
- d) Não cabe à esfera administrativa analisar eventuais ofensas a preceitos constitucionais.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 62/67), reiterando suas razões de impugnação.

A Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT informou que o recurso é tempestivo (fl. 70).

É o relatório.

reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; (...)"

"Art. 373 Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social."

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e atende a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente que não existe “norma contábil rígida” para determinar que a empresa contabilize as informações relativas aos fatos geradores das contribuições previdenciárias em contas individualizadas, e que os auditores fiscais não são competentes para verificar e “ditar” tais regras contábeis.

No entender da Recorrente, os auditores fiscais podem apenas examinar a contabilidade, conforme determina o art. 231 do Decreto nº 3.048/99³.

Todavia, como bem apontado na capitulação legal do auto de infração, a legislação determina expressamente que a empresa lance em títulos próprios, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, vide art. 32, inc. II, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Portanto, resta evidente que há “norma rígida” determinando a forma como devem ser contabilizados os fatos geradores das contribuições, incumbindo aos auditores fiscais a sua observância, sob pena de descumprimento dos seus deveres funcionais.

Outrossim, o art. 225, § 13, inc. II, do RPS especifica ainda mais o dever instrumental das empresas. Veja-se:

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços

³ "Art.231 do RPS. É prerrogativa do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Federal o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestarem todos os esclarecimentos e informações solicitados."

Não há, portanto, fundamentos que dêem subsídios às alegações da Recorrente, de que não há norma rígida para exigir que as empresas contabilizem os fatos geradores das contribuições em contas individualizadas, e que não compete aos auditores fiscais verificar o cumprimento de tais obrigações.

A Recorrente protesta também pela improcedência da gradação da multa (fl. 64), sob o argumento de que as multas utilizadas como precedentes para fins do cálculo da reincidência são de naturezas diversas, o que não se admitiria. Veja-se.

"Todavia, a fixação da referida multa, bem como o seu agravamento não se justifica porque aqueles outros Autos de Infração não são da mesma natureza deste.

Os agentes fiscalizadores, ao aplicarem a agravante da multa, aplicaram o art. 292, inc. IV, que permite a majoração da multa para os casos de reincidência de infração à lei, tanto para fatos específicos, como para fatos distintos.

A própria Recorrente, ao dispor sobre o assunto, reconheceu que pode haver a gradação da multa em razão de infrações distintas (fl. 64):

A reincidência para fins de agravamento exige que as infrações sejam do mesmo tipo, ou seja, mesmos fatos e infração ou ainda em outra gradação, quando de fatos diferentes (art. 292, IV, RBPS)." (destacou-se)

Sendo assim, é possível que a agravante incida sobre a reincidência decorrente de fatos distintos, motivo pelo qual não assiste razão à Recorrente.

A Recorrente também alega que a multa aplicada no presente caso afronta o princípio da capacidade contributiva e do não-confisco, devendo ser afastada por este Conselho.

No entanto, impende ressaltar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a aplicação da lei com base na suposta inconstitucionalidade e ilegalidade destas, com exceção dos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF⁴.

Posto isso, deixo de analisar os argumentos suscitados pela Recorrente, de que a multa imposta fere o princípio constitucional da capacidade contributiva e do não-confisco.

A Recorrente alega também que houve o agravamento da multa em 4 vezes, o que, dependendo da ordem da autuação, geraria um efeito cascata (fl. 64).

"Houve, ainda, o agravamento da multa de R\$ 11.569,42 em 4 vezes, em razão de outros Autos de Infração referidos no Relatório Fiscal, inclusive dos ocorridos na própria fiscalização

⁴ "Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou
II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993."

Ora, dependendo da ordem de autuação, um agrava o maior, num efeito cascata.

Todavia, a fixação da referida multa, bem como o seu agravamento não se justifica porque aqueles outros Autos não são da mesma natureza deste."

Ocorre que, como bem delimitado no lançamento, em se tratando de infrações distintas, a multa deve ser elevada em duas vezes para cada reincidência encontrada, nos termos do art. 292, inc. IV, do RPS, abaixo transcrito:

Art. 292 As multas serão aplicadas da seguinte forma:

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

Outrossim, considera-se reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação dentro do prazo de 5 anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior, nos termos do art. 290, inc. V, do RPS, *in verbis*:

'Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator: (...)

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior."

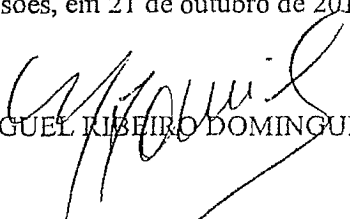
Conforme se pode verificar nos autos (fl. 07), foram constatadas duas infrações cometidas dentro do prazo acima mencionado, uma relativa à fiscalização nº 24134 e outra relativa à fiscalização nº 9087202, motivo pelo qual está correta a aplicação da agravante para quadruplicar o valor inicial da multa.

Correta, portanto, a aplicação da agravante pelas autoridades fiscalizadoras.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES - Relator



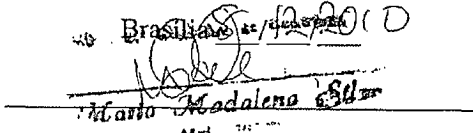
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 10167.001310/2007-87

INTERESSADO: VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.270 de folhas ____/____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção
Brasília, 22/02/2008

Manoel Modaleiro